



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 21

QUINTA-FEIRA, 23 DE MAIO DE 2002

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 17/2002/A, de 15 de Maio:

Adapta à Região o Decreto-Lei n.º 3/2001, de 10 de Janeiro (unifica o quadro legal dos transportes rodoviários em veículos pesados de passageiros) 654

Decreto Legislativo Regional n.º 18/2002/A, de 16 de Maio:

Adapta à Região o Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, que procede à revisão da transposição para o direito interno das directivas comunitárias relativas à conservação das aves selvagens (Directiva Aves) e à conservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (Directiva Habitats)..... 655

Decreto Legislativo Regional n.º 19/2002/A, de 16 de Maio:

Desafecta do regime florestal de uma parcela de terreno baldio no Núcleo Florestal das Fontinhas, no Perímetro Florestal da ilha Terceira..... 656

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 99/2002:

Cria o Programa Semana da Juventude 2002..... 657

Declaração n.º 17/2002:

Rectifica a Resolução n.º 82/2002, de 9 de Maio, que requisita o navio *Golfinho Azul*, no período compreendido entre 9 de Maio e 11 de Junho, para a realização da “feira do Futuro”..... 658

**SECRETÁRIO REGIONAL
DA PRESIDÊNCIA
PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO
E SECRETARIA REGIONAL
DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

Portaria n.º 43/2002:

Determina a sujeição ao pagamento de taxas, os actos relativos aos procedimentos de certificação 658

**SECRETARIA REGIONAL
DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

Despacho Normativo n.º 30/2002:

Aprova o Regulamento do Programa Mobilidade e Intercâmbio Juvenil..... 659

Despacho Normativo n.º 31/2002:

Aprova o Regulamento da Semana da Juventude 2002..... 663

**SECRETARIA REGIONAL
DA AGRICULTURA E PESCAS**

Portaria n.º 44/2002:

Altera os artigos 11.º, 27.º, 33.º e o Anexo IV do Regulamento anexo à Portaria n.º 52-A/2001, de 19 de Julho. (Estabelece o regime de aplicação da intervenção "Medidas Agro-Ambientais" do Plano de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores, - PDRu-Açores)..... 665

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Artigo 2.º

Decreto Legislativo Regional n.º 17/2002/A

Competências

de 15 de Maio

Adapta à Região o Decreto-Lei n.º 3/2001, de 10 de Janeiro (unifica o quadro legal dos transportes rodoviários em veículos pesados de passageiros).

A entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 3/2001, de 10 de Janeiro, constituiu uma inovação profunda no domínio dos transportes de passageiros por via terrestre, pondo fim a um conjunto de legislação desactualizada e dispersa.

Tendo em conta algumas soluções concretas do diploma, há necessidade de proceder à sua adaptação aos aspectos específicos da Região, nomeadamente no que se refere à correspondência entre entidades responsáveis pela sua execução.

As condições específicas em que se desenvolvem os transportes rodoviários de passageiros na Região implicou, de igual modo, abertura para soluções próprias, quanto ao capital social das transportadoras, quanto ao reconhecimento da capacidade profissional, criando, ainda, um regime de natureza excepcional para o transporte particular de pessoas em veículos de mercadorias.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto, Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

O regime jurídico criado pelo Decreto-Lei n.º 3/2001, de 10 de Janeiro, aplica-se à Região Autónoma dos Açores, com as adaptações constantes do presente diploma.

1 - As competências cometidas, no diploma ora adaptado, às diversas entidades nele referidas são distribuídas do seguinte modo:

- a) Reportam-se ao membro do Governo Regional que exerce competências no domínio dos transportes terrestres as referências feitas ao membro do Governo responsável pela área dos transportes terrestres;
- b) Reportam-se aos membros do Governo Regional que exercem competências nos domínios dos transportes terrestres e das finanças públicas as referências feitas aos Ministros do Equipamento Social e das Finanças;
- c) Reportam-se à Direcção Regional de Obras Públicas e Transportes Terrestres (DROPTT) as referências feitas à Direcção-Geral de Transportes Terrestres e à Inspeção-Geral de Obras Públicas, Transportes e Comunicações, com a salvaguarda do disposto nos números seguintes;
- d) Reportam-se ao director regional de Obras Públicas e Transportes Terrestres as referências feitas ao director-geral de Transportes Terrestres.

2 - Por despacho do membro do Governo que exerce competências na área dos transportes terrestres, serão cometidas às delegações de ilha do respectivo departamento governamental regional, nos termos da orgânica do mesmo, algumas das competências cujo exercício se encontre a cargo da DROPTT.

3 - Os montantes que vierem a ser fixados para as inscrições nos exames a que se refere o artigo 7.º do diploma adaptado e o produto das taxas a cobrar pela emissão de certificados, licenças, alvarás, autorizações e outros documentos de controlo constantes do diploma em causa ou de sua regulamentação constituirão receita própria do Fundo Regional de Transportes.

Artigo 3.º

Capacidade financeira

As empresas devem dispor de um capital social mínimo de (euro) 9000 para efeitos de início de actividade, no caso de ser utilizado um único veículo licenciado, ou de (euro) 5000 por cada veículo licenciado adicional que possuam.

Artigo 4.º

Reconhecimento da capacidade profissional

Na Região, o nível de conhecimento a tomar em consideração, para efeitos do reconhecimento da capacidade profissional dos candidatos a transportador, não pode ser inferior à escolaridade obrigatória.

Artigo 5.º

Produto das coimas

1 - O produto das coimas resultantes da aplicação do presente regime na Região Autónoma dos Açores será distribuído da seguinte forma:

- a) 20% para a entidade fiscalizadora;
- b) 80% para o Fundo Regional de Transportes, constituindo receita própria deste.

2 - Sempre que a entidade fiscalizadora pertença à Administração Regional, a percentagem do produto das coimas referida na alínea a) do número anterior constituirá receita da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 6.º

Dilação

1 - Até 31 de Dezembro de 2005, quando não existam transportes de passageiros adequados e não seja viável o recurso a outro tipo de veículos, a realização de transportes particulares de pessoas em veículos de mercadorias poderá, excepcionalmente, ser autorizado nos seguintes casos:

- a) De trabalhadores afectos à execução de obras públicas, entre locais de residência ou concentração e as obras em curso, e vice-versa;
- b) De pescadores, bem como de apetrechos de pesca, entre centros piscatórios;
- c) De madeireiros, trabalhadores rurais, operários de construção civil e trabalhadores das pedreiras, entre os locais de residência ou concentração e de trabalho, e vice-versa.

2 - As condições e as formalidades inerentes à autorização a que se refere o número anterior serão definidas por portaria do secretário regional com competência em matéria de transportes terrestres.

Artigo 7.º

Adaptação de regime

1 - No prazo de um ano, contado da data da entrada em vigor do presente diploma, as entidades que, na Região Autónoma dos Açores, explorem o serviço de transportes de passageiros, e que se não revistam de uma das formas empresariais previstas no diploma ora adaptado, constituir-se-ão numa dessas formas exigidas por lei, sob pena de suspensão e posterior cessação da concessão de que sejam titulares.

2 - No prazo de um ano, contado da entrada em vigor do presente diploma, as sociedades que possuam capital social inferior ao estipulado no artigo 3.º procederão ao seu aumento, sob pena da suspensão e posterior cessação da concessão ou concessões de que sejam titulares.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 21 de Março de 2002.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 15 de Abril de 2002.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

Decreto Legislativo Regional n.º 18/2002/A

de 16 de Maio

Adapta à Região o Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, que procede à revisão da transposição para o direito interno das directivas comunitárias relativas à conservação das aves selvagens (Directiva Aves) e à conservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (Directiva Habitats).

O Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, procedeu à revisão da transposição para a ordem jurídica portuguesa das Directivas comunitárias n.os 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril (Directiva Aves), alterada pelas Directivas n.os 91/244/CEE, da Comissão, de 6 de Março, 94/24/CE, do Conselho, de 8 de Junho, e 97/49/CE, da Comissão, de 29 de Junho, e 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio (Directiva Habitats), também alterada pela Directiva n.º 97/62/CE, do Conselho, de 27 de Outubro, no sentido de criar uma rede ecológica coerente de espaços protegidos nos países membros da UE, denominada «Rede Natura 2000».

De entre os propósitos prosseguidos com a aprovação do referido diploma cumpre destacar o de contribuir para assegurar a biodiversidade, através da conservação e do estabelecimento dos habitats naturais da flora e fauna selvagens num estado de conservação favorável no território

nacional, tendo em conta as particulares exigências económicas, sociais e culturais, bem como as especificidades regionais e locais.

E é tendo em conta as especiais exigências económicas, sociais, culturais e políticas de algumas parcelas do território nacional que o n.º 2 do artigo 26.º deste referido decreto prevê a necessidade da sua adaptação às Regiões Autónomas através de decreto legislativo regional.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O disposto no Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, aplica-se à Região Autónoma dos Açores com as adaptações constantes do presente diploma.

Artigo 2.º

Lista de sítios dos Açores

A lista de sítios dos Açores a integrar a Lista Nacional de Sítios, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, será aprovada, mediante proposta da Direcção Regional do Ambiente, por resolução do Governo Regional, que a remeterá posteriormente ao Instituto da Conservação da Natureza.

Artigo 3.º

Zonas de protecção especial

Na Região Autónoma dos Açores, as classificações a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, serão feitas por decreto regulamentar regional.

Artigo 4.º

Áreas a considerar para efeitos de sujeição a parecer

Na Região Autónoma dos Açores, a área a considerar para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, é de 2 ha.

Artigo 5.º

Distribuição do produto das coimas

A receita resultante da aplicação de coima no âmbito dos processos de contra-ordenação a que alude o n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, será distribuída do seguinte modo:

- a) 60% para a Região Autónoma dos Açores;
- b) 20% para a entidade autuante;
- c) 20% para a entidade que processa a contra-ordenação.

Artigo 6.º

Adaptação de competências

1 - As referências feitas ao Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e ao ministro competente em razão das matérias nos n.os 9 e 10 do artigo 7.º, no n.º 1 do artigo 10.º, no n.º 1 do artigo 14.º, no artigo 17.º e no n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, reportam-se, respectivamente, aos secretários regionais com competência em matéria de ambiente, agricultura e pescas e ao secretário regional competente em razão da matéria.

2 - As referências feitas ao Instituto da Conservação da Natureza, designado ICN, na alínea r) do n.º 1 do artigo 3.º, no n.º 8 do artigo 7.º, no n.º 1 do artigo 8.º, na alínea b) do n.º 4 do artigo 11.º, nos n.os 3 e 4 do artigo 15.º, no n.º 2 do artigo 16.º, nos n.os 1, 4 e 5 do artigo 18.º, nos n.os 1, 6 e 7 do artigo 20.º, no n.º 1 do artigo 21.º, no n.º 1 do artigo 24.º e nos n.os 1 e 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, bem como as feitas às direcções regionais do ambiente no n.º 10 do artigo 7.º, no n.º 1 do artigo 21.º e no n.º 2 do artigo 24.º do mesmo diploma, reportam-se à Direcção Regional do Ambiente.

3 - A referência feita ao Instituto da Água no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, reporta-se à Direcção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos.

4 - A referência feita à Direcção-Geral das Florestas e às direcções regionais da agricultura no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, reporta-se, respectivamente, à Direcção Regional dos Recursos Florestais e à Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional, na Horta, em 21 de Março de 2002.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 11 de Abril de 2002.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

Decreto Legislativo Regional n.º 19/2002/A

de 16 de Maio

Desafecção do regime florestal de uma parcela de terreno baldio no Núcleo Florestal das Fontinhas, no Perímetro Florestal da ilha Terceira.

Considerando que, por Decreto de 14 de Abril de 1961, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 89, o Governo decretou a submissão ao regime florestal parcial, por utilidade pública, dos terrenos baldios situados nas diferentes freguesias da ilha Terceira, tendo deste modo ficado constituído o Perímetro Florestal da Terceira;

Considerando que a Associação Terceirense de Caçadores pretende implementar, num terreno baldio denominado «Mata da Barraca», que faz parte do Núcleo Florestal das Fontinhas, no concelho da Praia da Vitória, a sua sede social, bem como levar a cabo um projecto de turismo rural, essencialmente vocacionado para actividades cinegéticas e ambientais;

Considerando ainda o carácter recreativo-social e a importância de que se revestem, para aquela ilha, as actividades desenvolvidas pela Associação Terceirense de Caçadores:

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 - É desafectada do regime florestal parcial, a que foi sujeita por decreto publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 89, de 14 de Abril de 1961, uma parcela de terreno denominada «Mata da Barraca», com a área de 1,50 ha, que integra o Núcleo Florestal das Fontinhas, no concelho da Praia da Vitória, ilha Terceira, a qual confronta, em todo o seu perímetro, com terrenos baldios do referido Núcleo Florestal, conforme demarcação na planta anexa ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 - A parcela de terreno referida no número anterior destinase à implantação da sede social da Associação Terceirense de Caçadores e ao desenvolvimento de um projecto de turismo rural, da responsabilidade da mesma.

3 - Caso não se verifique, no prazo de cinco anos, o uso referido no número anterior, a parcela de terreno em causa será novamente integrada no Núcleo Florestal das Fontinhas, do Perímetro Florestal da Terceira.

Artigo 2.º

Demarcação e entrega

1 - A Associação Terceirense de Caçadores, sob orientação da Direcção Regional dos Recursos Florestais, através do Serviço Florestal da Terceira, deverá proceder à demarcação da referida parcela de terreno.

2 - A entrega da parcela de terreno identificada no n.º 1 do artigo 1.º do presente diploma só será efectuada após a demarcação referida no número anterior.

Artigo 3.º

Trabalhos complementares e receitas

1 - Para a implantação das infra-estruturas que a Associação Terceirense de Caçadores pretende, apenas será permitido

o abate de árvores na área estritamente necessária para o efeito, devendo manter-se todo o restante arvoredo da parcela a ceder.

2 - O corte de arvoredo, referido no número anterior, será efectuado pela Associação Terceirense de Caçadores, sob a orientação da Direcção Regional dos Recursos Florestais, através do Serviço Florestal da Terceira, que procederá à venda dos produtos dele resultantes, se os houver vendáveis, sendo a emergente receita distribuída nos termos da legislação e regulamentação em vigor.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional, na Horta, em 21 de Março de 2002.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 11 de Abril de 2002.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

Ilha Terceira

Núcleo Florestal das Fontinhas

Mata da Barraca (localização)



PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 99/2002

de 23 de Maio

Constitui um dos objectivos da política de juventude do Governo Regional co-responsabilizar os jovens pelo desenvolvimento de actividades de ocupação dos seus tempos livres, incentivando a sua criatividade na concepção, gestão e execução de projectos.

Considerando que importa valorizar o recurso que a juventude constitui, como resposta aos desafios da contemporaneidade, pelo seu poder de criação, participação e experimentação, na idade da aprendizagem da liberdade e das responsabilidades.

Considerando que é determinante, para um eficaz envolvimento dos jovens, fornecer-lhes, de uma forma equitativa, os meios e os recursos necessários ao desenvolvimento dos seus projectos, que lhes proporcionem novas formas de aprendizagem e comportamentos cívicos, devolvendo-lhes o seu próprio espaço de acção, na ocupação e animação dos seus tempos livres.

Assim, nos termos da alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ouvido o Conselho Regional da Juventude, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Criar o programa Semana da Juventude 2002.
2. O programa Semana da Juventude 2002 tem por objectivos:
 - a) Fomentar a educação cívica e a integração social dos jovens, através da participação e envolvimento em actividades culturais, desportivas e recreativas;
 - b) Incentivar nos jovens a capacidade de organizar, gerir e desenvolver actividades favorecendo o desenvolvimento pessoal, a autoconfiança, a capacidade de iniciativa, a criatividade e o sentido crítico das responsabilidades;
 - c) Envolver a comunidade na promoção de actividades de ocupação de tempos livres dos jovens.
3. O presente programa tem como destinatários jovens com idades compreendidas entre os doze e os trinta anos.
4. O programa Semana da Juventude 2002 desenvolve-se na primeira quinzena de Agosto, por forma a coincidir com o Dia Mundial da Juventude, a 12 de Agosto.
5. Os encargos decorrentes do programa Semana da Juventude 2002 são suportados pelo Plano da Região.
6. O regulamento do programa Semana da Juventude 2002 é aprovado por despacho normativo do Secretário Regional da Educação e Cultura.
7. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 19 de Abril de 2002. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Declaração n.º 17/2002

de 23 de Maio

A Resolução n.º 82/2002, de 9 de Maio, que requisita o navio *Golfinho Azul*, no período compreendido entre 9 de Maio e 11 de Junho, para a realização da “Feira do Futuro”, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 19, de 9 de Maio de 2002, p. 570, contém uma incorrecção que se rectifica.

Assim, no ponto 1 onde se lê:

“ 1 – Requirir, nos termos da alínea b) do n.º 1 da cláusula 19.ª do Contrato de Prestação do Serviço Público de Transporte Marítimo de Passageiros e Viaturas entre as Ilhas da Região Autónoma dos Açores, celebrado a 21 de Março de 2002 com a “Açorline – Transportes Marítimos, SA”, o navio *Golfinho Azul*, no período compreendido entre 8 de Maio e 8 de Junho de 2002, para a realização da “Feira do Futuro”.

deverá ler-se:

“ 1 – Requirir, nos termos da alínea b) do n.º 1 da cláusula 19.ª do Contrato de Prestação do Serviço Público de Transporte Marítimo de Passageiros e Viaturas entre as Ilhas da Região Autónoma dos Açores, celebrado a 21 de Março de 2002 com a “Açorline – Transportes Marítimos, SA”, o navio *Golfinho Azul*, no período compreendido entre 9 de Maio e 11 de Junho de 2002, para a realização da “Feira do Futuro”.

No ponto 5, onde se lê:

“ 5 – A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.”,

deverá ler-se:

“5 - A presente resolução entra imediatamente em vigor.”.

Também no sumário do referido *Jornal Oficial*, onde se lê:

“Requisita o navio *Golfinho Azul*, no período compreendido entre 8 de Maio e 8 de Junho de 2002 para a realização da “Feira do Futuro”.”,

deverá ler-se:

“Requisita o navio *Golfinho Azul*, no período compreendido entre 9 de Maio e 11 de Junho de 2002 para a realização da “Feira do Futuro”.”.

17 de Maio de 2002 . – O Director Regional da Ciência e Tecnologia, *Henrique Schanderl*.

SECRETÁRIO REGIONAL DA PRESIDÊNCIA PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO E SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 43/2002

de 23 de Maio

O Decreto-Lei n.º 110/2000, de 30 de Junho, aplicado à Região Autónoma dos Açores com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2002/A, de 11 de Abril, que estabelece as condições de acesso e de exercício das profissões de técnico superior de segurança e higiene do

trabalho e de técnico de segurança e higiene do trabalho, determinou a sujeição ao pagamento de taxas dos actos relativos aos procedimentos de certificação, bem como dos de realização de auditorias, remetendo para portaria dos membros do Governo Regional competentes em matérias de Finanças e de trabalho a fixação do seu montante.

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2002/A, de 11 de Abril, manda o Governo Regional, pelos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e da Educação e Cultura, o seguinte:

1. As taxas devidas pelos actos a que se refere o artigo 16.º do Decreto -Lei n.º 110/2000, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2002/A, de 11 de Abril, são as seguintes:
 - a) Emissão do certificado de aptidão profissional para técnico superior de segurança e higiene do trabalho e para técnico de segurança e higiene do trabalho - €60,00;
 - b) Renovação do certificado de aptidão profissional para técnico superior de segurança e higiene do trabalho e para técnico de segurança e higiene do trabalho e segundas vias - €30,00;
 - c) Homologação dos cursos de formação inicial de técnico superior de segurança e higiene do trabalho e de técnico de segurança e higiene do trabalho - €300,00;
 - d) Homologação de cursos de formação complementar específica e dos cursos de formação contínua - €175,00;
 - e) Autorização de alterações a acções de formação de cursos já homologados €125,00;
 - f) Realização de auditorias, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º - €300,00.

2. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento e Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Assinada em 2 de Maio de 2002.

O Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, *Roberto de Sousa Rocha Amaral*. - O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Gabriel do Álamo de Menezes*.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Despacho Normativo n.º 30/2002

de 23 de Maio

Ao abrigo do disposto no n.º 6 da Resolução n.º 76/2002, de 2 de Maio, determino:

É aprovado o Regulamento do programa Mobilidade e Intercâmbio Juvenil, anexo ao presente despacho normativo, do qual faz parte integrante.

15 de Maio de 2002. - O Secretário Regional Educação e Cultura, *José Gabriel Álamo de Menezes*.

Anexo

Regulamento do Programa Mobilidade e Intercâmbio Juvenil

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

Objectivos

O Programa Mobilidade e Intercâmbio Juvenil tem como objectivos:

- a) Fomentar a política de mobilidade juvenil pela cooperação estreita e solidária, entre os jovens das várias ilhas do arquipélago dos Açores, como garantia de solidariedade e de coesão, determinantes para o futuro da Região;
- b) Promover a mobilidade dos jovens açorianos em todo o território nacional, contribuindo, pela aproximação a vivências e realidades socio-culturais diferentes, para aprofundar a sua identidade nacional;
- c) Proporcionar condições privilegiadas de aprendizagem não formal dos jovens que o conhecimento das diversas regiões, e a compreensão da sua evolução histórica comportam;
- d) Proporcionar condições, aos jovens dos Açores, para estabelecerem intercâmbios com jovens das comunidades açorianas, radicadas nos Estados Unidos da América e no Canadá, permitindo-lhes a vivência de realidades sócio-culturais e económicas diferentes, fomentando a troca de experiências, hábitos e tradições.

Artigo 2.º

Natureza dos projectos

O Programa de Mobilidade e Intercâmbio Juvenil desenvolve-se em três medidas:

- a) Medida I: Projectos de Mobilidade nos Açores e em todo o território Nacional;
- b) Medida II: Projectos de intercâmbio nos Açores;
- c) Medida III: Projectos de Intercâmbio dos jovens dos Açores com os jovens das comunidades açorianas, radicadas nos Estados Unidos da América e no Canadá.

Artigo 3.º

Destinatários

O Programa de Mobilidade e Intercâmbio Juvenil destina-se a jovens com idades compreendidas entre os 12 e os 25 anos de idade, à data de realização do projecto.

Artigo 4.º

Promotores

São promotores do Programa de Mobilidade e Intercâmbio Juvenil as associações juvenis inscritas no Registo Regional de Associações Juvenis, jovens em nome individual, grupos informais de jovens e entidades privadas, sem fins lucrativos que desenvolvam actividades destinadas a jovens.

Artigo 5.º

Candidaturas

1. Candidaturas de jovens em nome individual:

- a) No caso do jovem ser menor de idade o responsável pela sua candidatura são os titulares do poder paternal;
- b) Quando o jovem é maior de idade, será o próprio, o responsável pela sua candidatura.

2. Em candidaturas de associações juvenis inscritas no Registo Regional de Associações Juvenis, de grupos informais de jovens, e entidades privadas sem fins lucrativos, por cada cinco jovens menores, deve ser assegurado um responsável de maior idade.

Artigo 6.º

Período de candidaturas

1 - As candidaturas, às diversas medidas do Programa, são realizadas em dois períodos distintos:

- a) Até 30 de Março para os projectos a realizar de 1 de Julho a 31 de Dezembro;
- b) Até 30 de Setembro para os projectos a realizar de 1 de Janeiro a 30 de Junho.

2 - No âmbito deste Programa, cada jovem só pode integrar um projecto por ano.

Artigo 7.º

Organização de projectos

No acto da candidatura, dos projectos devem constar, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) Formulário;
- b) Tema central de actividade;
- c) Objectivos;
- d) Tipo de actividades a realizar;
- e) Programa detalhado das actividades e respectivo cronograma;
- f) Duração e datas de realização das actividades;
- g) Descrição das acções preparatórias a desenvolver;
- h) Nome e caracterização dos parceiros envolvidos na realização do intercâmbio;
- i) Orçamento detalhado do projecto;

- j) Identificação, *curriculum vitae* e contactos do responsável pelo projecto, bem como, dos animadores do projecto.
- k) Listagem dos jovens envolvidos, com identificação completa: nome, número do bilhete de identidade, idade, endereço e escolaridade.

Artigo 8.º

Deveres dos promotores

São deveres dos promotores:

- a) Dar conhecimento à Direcção Regional da Juventude Emprego e Formação Profissional das alterações da planificação inicial do projecto, caso se venham a verificar;
- b) Garantir um seguro de acidentes pessoais para todos os participantes, do qual devem enviar prova à Direcção Regional da Juventude Emprego e Formação Profissional;
- c) Cumprir as actividades do projecto, após aprovação pela Direcção Regional da Juventude Emprego e Formação Profissional;
- d) Apresentar à Direcção Regional da Juventude Emprego e Formação Profissional, no prazo de trinta dias após a conclusão do projecto, um relatório final e contas, onde conste obrigatoriamente: o programa efectivamente realizado; a listagem dos jovens participantes, com identificação completa; a avaliação qualitativa da acção com opinião escrita dos participantes; o balancete financeiro das receitas e despesas efectuadas durante a acção. Devem, ainda, anexados os originais dos comprovativos da totalidade das despesas efectuadas; os registos fotográficos ou audiovisuais do desenvolvimento da acção;
- e) Publicitar, de forma explícita, o apoio da Direcção Regional da Juventude Emprego e Formação Profissional ao projecto apresentado no âmbito do Programa de Mobilidade e Intercâmbio Juvenil;
- f) Assumir todas as demais obrigações constantes deste Regulamento.

Artigo 9.º

Deveres da Direcção Regional da Juventude Emprego e Formação Profissional

1. O Programa Mobilidade e Intercâmbio Juvenil é gerido e acompanhado pela Direcção Regional da Juventude Emprego e Formação Profissional à qual compete:

- a) Proceder à divulgação do Programa junto dos jovens e das entidades promotoras;
- b) Elaborar e fornecer todos os formulários do Programa;
- c) Prestar informações e esclarecimentos;
- d) Analisar os projectos apresentados pelos promotores, num prazo máximo de 30 dias, após a data limite de apresentação das candidaturas;

Artigo 10.º

Financiamento

A aprovação dos projectos fica condicionada à dotação orçamental do Plano.

Artigo 11.º

Fiscalização

1. Compete à Direcção Regional da Juventude Emprego e Formação Profissional proceder à fiscalização operacional e financeira do Programa de Mobilidade e Intercâmbio Juvenil.

2. A existência de qualquer irregularidade implica a imediata suspensão do projecto, não podendo os promotores beneficiar do Programa, nos dois anos subsequentes.

3. A não apresentação do relatório final por parte dos promotores implica a não ilegitimidade de novos projectos ao abrigo do Programa.

4. Nas situações de incumprimento ou fraude para a obtenção dos apoios previstos neste diploma, é devida a devolução integral das importâncias atribuídas, respondendo solidariamente os promotores, ou, sendo menores, os titulares do poder paternal.

5. Não se verificando a reposição voluntária, independentemente da responsabilidade criminal que possa existir, deve a Direcção Regional da Juventude Emprego e Formação Profissional promover a cobrança por execução fiscal.

6. Todas as dúvidas ou casos omissos ao presente regulamento são matéria de decisão da Direcção Regional da Juventude Emprego e Formação Profissional.

Artigo 12.º

Disposição transitória

Durante o ano 2002 as candidaturas dos projectos a desenvolver entre 1 de Julho e 31 de Dezembro devem ser entregues até 30 dias antes do início das actividades.

CAPÍTULO II**Medidas****Medida I****Projectos de Mobilidade nos Açores e em Todo o Território Nacional**

Artigo 13.º

Objectivos

A Medida de Mobilidade nos Açores e em Todo o Território Nacional tem por objectivo promover a mobilidade dos jovens açorianos permitindo-lhes, através de novas experiências e do conhecimento das realidades sócio-culturais das diversas regiões do país, reconhecer a sua identidade regional e aprofundar a sua identidade nacional.

Artigo 14.º

Âmbito

A Medida de Mobilidade nos Açores e no restante território nacional destina-se a apoiar acções que favoreçam as seguintes áreas:

- a) Actividades de expressão socio-cultural, artísticas e científicas, destinadas a jovens ou realizadas por jovens.
- b) Conferências, reuniões, encontros e outros eventos, na área da dinamização juvenil, não abrangendo a formação académica e profissional.

Artigo 15.º

Duração dos projectos

Os projectos de mobilidade têm a duração máxima de sete dias, incluindo os dias de viagem.

Artigo 16.º

Participantes

Os projectos de mobilidade podem envolver, no máximo, 20 participantes, incluindo os animadores/responsáveis.

Artigo 17.º

Apoios financeiros

Os apoios financeiros a atribuir pela Direcção Regional da Juventude Emprego e Formação Profissional aos projectos apresentados no âmbito da Medida Mobilidade nos Açores e no restante Território Nacional assumem as seguintes rubricas:

- a) Transportes – 50% dos custos de viagem aérea, marítima e/ou terrestre, tendo como referência a opção do transporte colectivo mais económico;
- b) Alojamento e Alimentação – até 12.50 Euros, por participante, por dia.

Medida II**Intercâmbio nos Açores**

Artigo 18.º

Objectivos

1. Fomentar a cooperação estreita e solidária entre os jovens das várias ilhas do arquipélago dos Açores como garantia de solidariedade e de coesão, determinantes para o futuro da Região.

2. Proporcionar o conhecimento da riqueza inerente à diversidade existente em cada uma das nove ilhas.

3. Promover e alargar o espaço de criação, participação e experimentação dos jovens, na idade da aprendizagem da liberdade e das responsabilidades.

Artigo 19.º

Organização dos projectos de intercâmbios

1. O projecto desenvolve-se a partir de um tema unificador de actividade, previamente, escolhido pelos grupos intervenientes.

2. O tema deve ser abordado de forma criativa, potenciando novas áreas de intervenção e funcionando como elo de ligação de todo o intercâmbio.

3. O programa de actividades deve ser concebido e preparado em conjunto, pelos participantes dos grupos envolvidos – acolhimento e deslocação.

4. São contempladas viagens preparatórias do intercâmbio, apenas, nos casos de projectos de grupos que envolvam jovens portadores de deficiência.

5. Os projectos devem ter objectivos pedagógicos específicos, previamente definidos.

6. As actividades têm de ser diversificadas e implementadas de forma criativa e lúdica, de modo a tornarem-se atractivas, motivadoras e interactivas.

7. Devem ser, igualmente, previstos momentos de reflexão, debate e avaliação.

8. São excluídos os projectos de natureza exclusivamente escolar, desportiva, turística ou de formação profissional.

Artigo 20.º

Duração dos projectos

Os projectos de intercâmbio têm a duração máxima de sete dias, incluindo os dias de viagem.

Artigo 21.º

Modalidades de intercâmbio

Os projectos podem ser bilaterais, trilaterais ou multilaterais.

Artigo 22.º

Participantes

1. Cada intercâmbio de jovens compreende um grupo de acolhimento e um, ou vários, grupos de envio.

2. Os projectos de intercâmbio têm de ser constituídos, por um grupo de dez a trinta participantes, incluindo os animadores/ responsáveis.

3. Nos projectos bilaterais o número de participantes do grupo de envio deve ser igual ao do acolhimento.

4. Nos projectos trilaterais ou multilaterais o número de jovens deve ser proporcional a todos os grupos envolvidos.

Artigo 23.º

Apoios financeiros

1. Os apoios financeiros a atribuir pela Direcção Regional da Juventude Emprego e Formação Profissional aos projectos apresentados no âmbito da Medida Intercâmbio nos Açores assumem as seguintes rubricas:

- a) Transportes aéreos ou marítimos – 60% dos custos de viagem aérea ou marítima, tendo como referência a opção do transporte colectivo mais económico;
- b) Transportes locais – 3 Euros, por participante, por dia;
- c) Alojamento – 5 Euros, por participante por dia;
- d) Alimentação – 10 Euros, por participante, por dia;
- e) Materiais para as actividades – 2 Euros, por participante, por dia.

2. O apoio aos projectos bilaterais e trilaterais é atribuído aos grupos de envio e de acolhimento. No caso dos projectos multilaterais, a atribuição do apoio é feita apenas ao grupo de acolhimento, responsável pela gestão do acolhimento e da deslocação.

3. No início da acção será depositado, na conta bancária do grupo, 70% do total da verba atribuída ao projecto, sendo o restante depositado após a apresentação do relatório final, do balancete financeiro, acompanhado pelos originais dos comprovativos de despesa.

4. O valor total do financiamento pode ser rectificado em função do número efectivo de participantes, do balancete financeiro, do valor total das despesas efectivamente realizadas, nunca podendo ser ultrapassado o montante inicialmente atribuído.

Medida III**Projectos de Intercâmbio dos jovens dos Açores com os jovens das Comunidades Açorianas, radicadas nos Estados Unidos da América e no Canadá.**

Artigo 24.º

Objectivos

Contribuir para a aproximação dos jovens dos Açores às comunidades jovens açorianas da diáspora, através da troca de experiências, hábitos e tradições, enriquecendo, mutuamente, as suas vivências e realidades socioculturais.

Artigo 25.º

Organização dos projectos de intercâmbios

1. O projecto desenvolve-se a partir de um tema, previamente, escolhido pelos grupos intervenientes.

2. O programa de actividades deve ser concebido e preparado em conjunto, pelos participantes dos grupos envolvidos – acolhimento e deslocação.

3. As actividades têm de ser diversificadas e implementadas de forma criativa e lúdica.

4. São excluídos projectos de natureza exclusivamente escolar, desportiva, turística ou de formação profissional.

Artigo 26.º

Duração dos projectos

Os projectos de intercâmbio têm a duração máxima de dez dias, incluindo os dias de viagem.

Artigo 27.º

Participantes

1. Cada intercâmbio de jovens compreende um grupo de acolhimento e um grupo de envio.

2. Os projectos de intercâmbio têm de ser constituídos por um grupo de dezasseis a trinta participantes, incluindo os animadores/responsáveis.

3. O número de participantes do grupo de envio deve ser igual ao número de participantes do grupo de acolhimento.

Artigo 28.º

Apoios financeiros

1. Os apoios financeiros, no âmbito da Medida III, destinam-se a apoiar os projectos apresentados, pelos jovens açorianos, quer se tratando de uma deslocação, quer de um acolhimento.

a) Apoio a projectos de deslocação:

- Transportes aéreos – 50% dos custos de viagem aérea, tendo como referência a opção da tarifa mais económica.

b) Apoios a projectos de acolhimento

- Alojamento – 5 Euros, por participante, por dia;
- Alimentação – 10 Euros, por participante, por dia;

4. No início da acção será depositado, na conta bancária do grupo, 70% do total da verba atribuída ao projecto, sendo o restante depositado depois da apresentação do relatório final, do balancete financeiro, acompanhado pelos originais dos comprovativos de despesa.

5. O valor total do financiamento pode ser rectificado em função do número efectivo de participantes, do balancete financeiro, do valor total das despesas efectivamente realizadas, nunca ultrapassando os montantes inicialmente aprovados.

Despacho Normativo n.º 31/2002

de 23 de Maio

Ao abrigo do disposto no n.º 6 da Resolução n.º 99/2002, de 23 de Maio, determino:

É aprovado o Regulamento da Semana da Juventude 2002, anexo ao presente despacho normativo do qual faz parte integrante.

15 de Maio de 2002. - O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Gabriel do Álamo Meneses*.

Anexo**Regulamento do Programa Semana da Juventude 2002**

Artigo 1.º

Objectivos

A Secretaria Regional de Educação e Cultura - Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional (DRJEFP) promove o Programa Semana da Juventude 2002, com os seguintes objectivos:

- a) Fomentar a educação cívica e a integração social dos jovens, através da participação e envolvimento em actividades culturais, desportivas e recreativas;
- b) Incentivar nos jovens a capacidade de organizar, gerir e desenvolver actividades, favorecendo o desenvolvimento pessoal, a auto confiança, a capacidade de iniciativa, a criatividade e o sentido crítico das responsabilidades;
- c) Envolver a comunidade na promoção de actividades de ocupação de tempos livres dos jovens.

Artigo 2.º

Âmbito

1 – O programa Semana da Juventude 2002 contempla iniciativas nas seguintes áreas:

- a) Ambiente;
- b) Património;
- c) Desporto;
- d) Música;
- e) Dança;
- f) Fotografia;
- g) Literatura;
- h) Cinema;
- i) Pintura;
- j) Escultura;
- k) Teatro.

2 - São valorizados em 10%, os projectos que apresentem actividades de combate à exclusão social e de prevenção às toxicodependências.

Artigo 3.º

Destinatários

O Programa tem como destinatários jovens com idades compreendidas entre os 12 e os 30 anos.

Artigo 4.º

Entidades promotoras

1-Podem apresentar projectos à Semana da Juventude 2002, as seguintes entidades:

- a) Associações Juvenis inscritas no Registo Regional de Associações Juvenis;
- b) Grupos informais de Jovens;
- c) Jovens em nome individual;
- d) Organizações Não Governamentais;
- e) Instituições Particulares de Solidariedade Social;
- f) Entidades Privadas sem fins lucrativos.

2 - As entidades promotoras podem concorrer isoladamente ou em parceria com outra(s) entidade(s) de natureza igual ou diferente da sua.

Artigo 5.º

Duração

A Semana da Juventude realiza-se entre os dias 7 e 12 de Agosto de 2002.

Artigo 6.º

Apresentação dos projectos

1 - Os projectos são apresentados na Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional - Direcção de Serviços da Juventude, Centros de Informação Juvenil e Postos de Informação Juvenil, até ao dia 12 de Junho de 2002.

2 - Só são considerados válidos os projectos apresentados em formulário próprio, facultado pela DRJEFP/DSJ, devendo indicar, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) Identificação da Entidade Promotora;
- b) Objectivos do projecto;
- c) Identificação do responsável pelo projecto;
- d) Número de jovens envolvidos;
- e) Idade dos jovens intervenientes;
- f) Programa detalhado;
- g) Orçamento detalhado.

3 - O projecto é instruído com a seguinte documentação:

- a) Cópia do Bilhete de Identidade do responsável pelo projecto;
- b) Autorização do encarregado de educação, no caso de jovens menores de idade;
- c) Cópia do Cartão de Contribuinte da entidade promotora ou do responsável pelo projecto;
- d) Proposta de contrato de seguro de acidentes pessoais.

Artigo 7.º

Apreciação dos projectos

1 - A apreciação dos projectos compete à DRJEFP.

2 - A apreciação dos projectos faz-se de acordo com os seguintes critérios:

- a) Qualidade do projecto apresentado, tendo em conta a inovação, a diversidade dos objectivos, a imaginação nos processos de intervenção e a preocupação com a integração social dos jovens;

- b) Capacidade de realização, a deduzir das actividades já desenvolvidas pelo candidato ou por terceiros envolvidos;
- c) Capacidade demonstrada na obtenção de outros apoios;
- d) Localização do projecto;
- e) Participação dos jovens em todo o projecto;
- f) Número de jovens a abranger;
- g) Cumprimento dos objectivos propostos e apoiados, nos anos anteriores.

3 - Não são aprovados projectos que:

- a) Envolvam venda e consumo de bebidas alcoólicas;
- b) Impliquem a aquisição de equipamentos e materiais duradouros.

Artigo 8.º

Obrigações da entidade promotora

São obrigações da entidade promotora:

- a) Zelar pela boa execução do projecto aprovado e pelo enquadramento dos jovens participantes;
- b) Dar conhecimento à DRJEFP, antecipadamente, das alterações à planificação inicial do projecto;
- c) Apresentar, no prazo de 30 dias, após a conclusão da Semana da Juventude, o relatório e contas, em formulário próprio, com registo fotográfico, discriminando todas as actividades realizadas e todas as despesas efectuadas;
- d) Enviar, obrigatoriamente, à DRJEFP, de todos os originais dos comprovativos das despesas, efectivamente realizadas, com a indicação das actividades a que se reportam;
- e) Publicitar, de forma explícita o apoio da DRJEFP ao projecto, em todos os suportes de divulgação da iniciativa;
- f) Assumir a responsabilidade por quaisquer acidentes pessoais decorrentes das actividades desenvolvidas, sem prejuízo do disposto na alínea d), n.º 3, do artigo 6.º.

Artigo 9.º

Deveres da DRJEFP

1. O Programa Semana da Juventude é gerido e acompanhado pela DRJEFP, à qual compete:

- a) Proceder à divulgação do Programa junto dos jovens e das entidades promotoras;
- b) Elaborar e fornecer os formulários de suporte ao funcionamento do Programa;
- c) Prestar as informações e os esclarecimentos necessários;
- d) Analisar os projectos apresentados pelos promotores;
- e) Proceder à análise dos projectos, num prazo máximo de 30 dias, após a data limite de apresentação das candidaturas.

Artigo 10.º

Financiamento

1-A aprovação dos projectos fica condicionada à dotação orçamental.

2-A DRJEFP comparticipa financeiramente os projectos aprovados, até ao montante máximo de 80%, do total das despesas efectuadas, de acordo com a avaliação do projecto, nunca ultrapassando o montante inicialmente aprovado.

3-Relativamente aos encargos abaixo indicados, os montantes a apoiar pela DRJEFP, não podem ultrapassar, no total das despesas efectuadas, as seguintes percentagens:

- a) Alimentação....20%
- b) Alojamento.....10%
- c) Transportes terrestres, incluindo combustíveis 30%
- d) Telecomunicações10%
- e) Despesas com Grupos, ou indivíduos, fora da Região, tais como cachet, passagens, alojamento, alimentação, transportes terrestres10%.

4 - O apoio financeiro da DRJEFP, efectua-se em duas parcelas:

- a) A primeira parcela correspondente a 60% do montante aprovado, sendo paga no início das actividades;
- b) A segunda parcela é paga após a apresentação do relatório e contas assim como de todos os comprovativos das despesas efectuadas.

Artigo 11.º

Fiscalização

A DRJEFP fiscaliza o desenvolvimento dos projectos.

Artigo 12.º

Incumprimento

1-A existência de quaisquer irregularidades na aplicação das verbas concedidas, implica a imediata suspensão do processamento das mesmas, não podendo a entidade promotora beneficiar de qualquer espécie de apoio decorrente de outros programas da DRJEFP, por um período de dois anos.

2-A não apresentação do relatório e contas implica a reposição das verbas concedidas, a título da primeira parcela, e a inelegibilidade de novos projectos ao abrigo do Programa.

3-Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, nas situações de incumprimento é sempre devida a reposição integral dos apoios financeiros concedidos, respondendo solidariamente as entidades promotoras e respectivos membros ou, sendo menores, os titulares do poder paternal.

4-Não se verificando a reposição voluntária, a cobrança é efectuada por execução fiscal.

Artigo 13.º

Divulgação

1 - Todos os suportes de divulgação dos projectos realizados pelas entidades promotoras, terão de, obrigatoriamente, explicitar, em primeiro plano, que a Semana da Juventude é um Programa promovido pela Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional.

2 - Independentemente da divulgação realizada pelas entidades promotoras, a DRJEFP reserva o direito de publicitar, nos órgãos de comunicação social, o calendário de actividades do projecto aprovado para o programa Semana da Juventude.

Artigo 14.º

Execução do programa

A interpretação e integração de lacunas é efectuada por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente despacho normativo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 44/2002

de 23 de Maio

A Portaria n.º 52-A/2001, de 19 de Julho, estabelece o regime de aplicação da intervenção “Medidas Agro-Ambientais” do Plano de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores, abreviadamente designado por PDRu-Açores, rectificada pela Declaração n.º 22/2001, de 9 de Agosto, e pela Declaração n.º 28/2001, de 27 de Setembro;

Considerando que a aplicação deste diploma revelou a necessidade de se proceder à introdução de algumas alterações ao seu regime;

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e na alínea a) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 33/2000/A, de 11 de Novembro, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

São alterados os artigos 11.º, 27.º, 33.º e o Anexo IV do Regulamento anexo à Portaria n.º 52-A/2001, de 19 de Julho, que estabelece o regime de aplicação da intervenção “Medidas

Agro-Ambientais” do Plano de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores, abreviadamente designado por PDRu-Açores, rectificada pela Declaração n.º 22/2001, de 9 de Agosto, e pela Declaração n.º 28/2001, de 27 de Setembro, os quais passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 11.º

(...)

- a)
- b) No caso do apoio à redução do encabeçamento:
- Explorações com encabeçamento compreendido entre 1,5 e 1,9 CN/ha – 212 euros/ha nos dois primeiros anos do compromisso, até ao limite máximo de 20.000 euros/exploração/ano. Nos três anos seguintes, 180 euros/ha até ao limite máximo de 16.200 euros/exploração/ano;
 -
 -

Artigo 27.º

(...)

1.
2.
3. No ano FEOGA-G 2002 (16 de Outubro de 2001 a 15 de Outubro de 2002), haverá lugar a um período especial de candidaturas de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2002, para os agricultores que não possuam parcelário na data referida no ponto 1 deste artigo.

Artigo 33.º

(...)

1.
2.
3.
4.
5.
6.
7. O incumprimento das normas relativas às boas práticas agrícolas constantes do anexo IV, determina:

- a) A redução de 20% do valor da ajuda quando se verifique que não estão a ser observadas as normas previstas no ponto 1 do anexo IV;
- b) A redução de 5% do valor da ajuda quando se verifique que:
- i) Os fertilizantes e os produtos fitofarmacêuticos não se encontram armazenados em local resguardado, seco e com piso impermeabilizado;
 - ii) O armazenamento dos fertilizantes e os produtos fitofarmacêuticos a menos de 10 metros de cursos de água, valas ou condutas de drenagem, poços, furos e nascentes;

- iii) Não mantiveram em bom estado de conservação as estruturas de armazenamento de água ou abeberamento do gado.
- iv) Não mantiveram e cuidaram das sebes vivas em torno das parcelas.
- v) Não efectuaram a análise da água de rega, em cada 5 anos ou a análise de terra nas situações previstas no ponto 7 do anexo IV.

c) A redução de 10% do valor da ajuda quando se verifique que:

- i) Foram utilizados produtos fitofarmacêuticos não homologados;
- ii) Não foi efectuada a recolha e concentração de plásticos, pneus ou óleos;
- iii) Foram queimados plásticos, pneus ou óleos na exploração;
- iv) Foram aplicados produtos fitofarmacêuticos, fertilizantes ou efectuadas ordenhas a menos de 10 metros de linhas de água.
- v) Foram aplicados fertilizantes em terrenos com declive superior a 45%, na época das chuvas.
- vi) Não foi efectuado no caderno de campo o registo das fertilizações e dos produtos fitofarmacêuticos utilizados.

d) A redução de 30% do valor da ajuda no caso dos beneficiários não respeitarem as normas aplicáveis à gestão das áreas designadas para a Conservação da Natureza;

e) A redução de 50% do valor da ajuda quando se verifique a não existência, nas explorações com mais de 120 CN, do registo do sistema de gestão dos efluentes da pecuária e silos.

8. Nas situações previstas no número anterior, a reincidência dá origem:

- a) No caso das alíneas a), b), c) e d), à redução do valor da ajuda respectivamente de 50%, 20%, 30% e 75%;
- b) No caso da alínea e), à rescisão do contrato e devolução das ajudas nos termos do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10-A/2001, de 22 de Julho, para além de outras sanções legalmente previstas.

9. Sem prejuízo do disposto na alínea a) do número anterior, uma nova reincidência nos anos subsequentes, em qualquer das situações previstas nas alíneas a) a d) do número dois, dá origem à rescisão do contrato e devolução das ajudas nos termos do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10-A/2001, de 22 de Julho, para além de outras sanções legalmente previstas.

10. A não colaboração ou obstrução por parte do candidato aquando da realização das inspecções ou colheita de amostras necessárias para os controlos dos compromissos assumidos, dá igualmente origem à rescisão do contrato e devolução das ajudas, nos termos do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10-A/2001, de 22 de Julho.

11. Anterior n.º 7.

Anexo IV

(...)

(a que se refere a alínea b) do artigo 31.º)

Os beneficiários das Medidas Agro-Ambientais devem cumprir as seguintes normas:

1. a) Com excepção das parcelas armadas em socalcos ou terraços, quando o declive for superior a 10% e inferior ou igual a 25% só são permitidas culturas anuais:
 - i) Quando integradas em rotações culturais, incluindo obrigatoriamente culturas forrageiras ou prados temporários, assegurando a cobertura do solo durante a época das chuvas, até à instalação da cultura de primavera;
 - ii) Com a mobilização do solo aproximando-se da curva de nível e evitando a linha de maior declive.
- b) Com excepção das parcelas armadas em socalcos ou terraços, quando o declive for superior a 25% e inferior ou igual a 45%:
 - i) Não são permitidas culturas anuais;
 - ii) A instalação de novas culturas arbóreas e arbustivas ou pastagens, apenas é permitida nas situações que os serviços da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário venham a considerar tecnicamente adequadas.
- c) Quando o declive for superior a 45% :
 - i) Não são permitidas culturas anuais, nem a instalação de novas pastagens;
 - ii) É permitida a melhoria de pastagens naturais, mas sem mobilização do solo;
 - iii) A instalação de novas culturas arbóreas e arbustivas, apenas é permitida nas situações que os serviços da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário venham a considerar tecnicamente adequadas.

2. Os fertilizantes e os produtos fitofarmacêuticos devem ser armazenados em local resguardado, seco e com piso impermeabilizado, a mais de 10 metros de cursos de água, valas e condutas de drenagem, poços, furos ou nascentes.

3. Aplicar em cada cultura apenas os produtos fitofarmacêuticos homologados.

4. Não aplicar produtos fitofarmacêuticos, fertilizantes ou realizar ordenhas a menos de 10 metros de linhas de água.

5. Não aplicar fertilizantes em terrenos com declive superior a 45%, na época das chuvas.

6. Dispor de uma análise da água de rega, cada 5 anos.

7. Dispor de uma análise de terra, cada 5 anos, nas seguintes situações:

- a) Nas culturas sob-coberto, em explorações com mais de 0,1 hectare, por estufa.
- b) Nas culturas horto-frutícolas, em explorações com mais de 1 hectare, se a exploração for contínua ou por bloco se for descontínua.
- c) Nas culturas industriais, em explorações com mais de 5 hectares, por cada 5 hectares se a exploração for contínua ou por bloco se a exploração for descontínua.
- d) Nas explorações agro-pecuárias com mais de 12 hectares, por cada 5 hectares se a exploração for contínua ou por cada 3 blocos se a exploração for descontínua.

8. Fazer a recolha e concentração de plásticos, pneus e óleos.

9. Não queimar plásticos, pneus e óleos na exploração.

10. Manter em bom estado de conservação as estruturas de armazenamento de água ou abeberamento do gado (cisternas e tanques).

11. Respeitar as normas aplicáveis à gestão das áreas designadas para a conservação da natureza.

12. Manter e cuidar da sebes vivas (árvores e arbustos) que existam em torno das parcelas.

13. Dispor de um registo do sistema de gestão dos efluentes da pecuária e silos, discriminando o efectivo pecuário estabulado, a quantidade de efluentes produzidos anualmente e o seu destino, para explorações com mais 120 CN.

14. Efectuar o registo em caderno de campo das fertilizações e dos produtos fitofarmacêuticos utilizados, mantendo os comprovativos de compra dos produtos fitofarmacêuticos."

Artigo 2.º

O presente diploma produz efeitos à data da entrada em vigor da Portaria n.º 52-A/2001, de 19 de Julho.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 26 de Abril de 2002.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Ricardo Manuel de Amaral Rodrigues*.



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296301100

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I série	34,40 €
II série	34,40 €
III série	28,40 €
IV série	28,40 €
I e II séries	62,40 €
I, II, III e IV séries	113,20 €
Preço por página	0,20 €
Preço por linha	0,90 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de (0,90 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 11873853.30.1

O endereço electrónico do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é jornaloficial@pg.raa.pt.

O endereço do site na internet do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é www.pg.raa.pt/jo.

PREÇO DESTE NÚMERO - 3,19 € - (IVA incluído)
